ECOBEIRÃO – SOCIEDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS DO PLANALTO BEIRÃO, EIM, S.A.

ESTATUTOS

Capítulo I

Denominação, Sede e Objecto

ARTIGO 1º

(Denominação)

A sociedade é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral que adota a forma de sociedade anónima e a denominação "ECOBEIRÃO – Sociedade de Tratamento de Resíduos do Planalto Beirão, EIM, S.A."

ARTIGO 2 º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede, no Concelho de Tondela, em Vale de Margunda, Borralhal, Barreiro de Besteiros.

2. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade deslocar a sua sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3. Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agencias, delegações ou outras formas locais de representação.

ARTIGO 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objeto principal, em regime de concessão atribuído pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, as atividades de conceção, construção e gestão de estações de tratamento de resíduos sólidos,

líquidos e atividades conexas, bem como, a gestão da concessão de exploração da Central de Valorização Orgânica e de Biogás produzido no Aterro Sanitário da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Capítulo II

Capital Social, Acções e Obrigações

ARTIGO 4º

(Capital Social)

1. O capital social é de cinquenta mil euros, dividido em 10 000 ações de valor nominal de € 5,00 cada, integralmente subscrito e realizado.

2. O capital é dividido e representado por sete mil e duzentas ações de Classe A, oitocentas ações de Classe B, e duas mil ações de Classe C, todas do valor nominal de cinco euros cada.

3. As ações pertencentes à Classe A, só poderão ser subscritas pela "Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão".

4. As ações da Classe B, só poderão ser subscritas pelos municípios utilizadores do sistema municipal de tratamento de resíduos urbanos da Região do Planalto Beirão.

5. As ações de Classe C poderão ser subscritas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado ou de direito público cuja subscrição seja aprovada pelos acionistas da referida classe.

ARTIGO 5º

(Ações)

1. As ações são nominativas, sendo representadas por títulos de uma, cinco, dez, cem, mil ou dez mil ações, os quais poderão, em qualquer altura e a

requerimento de qualquer acionista, que suportará o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

2. Os títulos definitivos e provisórios são assinados por dois administradores podendo as assinaturas ser substituídas por chancela autorizada.

3. A sociedade pode emitir ações escriturais nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 6º

(Aumento de Capital)

1. Os aumentos de capital serão realizados mediante a emissão de ações das três classes (A, B e C), conquanto as da Classe A e B representem sempre pelo menos cinquenta e um por cento do capital social com direito de voto.

2. As subscrições das ações são reservadas aos titulares de ações do mesmo tipo ou a quem reúna as condições para delas ser titular.

ARTIGO 7º

(Preferência na Subscrição)

Nos aumentos de capital a realizar por entradas em dinheiro e salvo deliberação diferente da assembleia geral tomada pela maioria legalmente exigida, os acionistas terão o direito de preferência na subscrição das novas ações do mesmo tipo, na proporção daquelas de que sejam titulares, assim como, no rateio daquelas relativamente às quais esse direito não tenha sido exercido, na proporção da totalidade das ações de que sejam titulares.

ARTIGO 8º

(Transmissões de Ações)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número sete deste Artigo, a transmissão das ações, onerosa ou gratuita, entre vivos, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação do conselho de administração.

2. O acionista que pretenda alienar ações da sociedade deverá comunicar tal intenção à administração da sociedade, indicando desde logo as condições essenciais do negócio projetado, entre elas se contando a identidade do adquirente, a contrapartida, caso a haja, e as condições da prestação dessa contrapartida.

3. Se o acionista que pretender alienar acções for uma câmara municipal a deliberação de alienação das ações deve ser tomada pela respetiva assembleia municipal sob proposta da câmara municipal alienante.

4. No prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da comunicação a que se refere o número anterior, o conselho de administração deverá deliberar sobre o pedido de consentimento; se, naquele prazo de trinta dias, o conselho de administração nada deliberar sobre o pedido de consentimento, a transmissão passa a ser livre.

5. Se o conselho de administração recusar licitamente o consentimento, deverá a sociedade fazer adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão gratuita ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo cento e cinco número dois do Código das Sociedades Comerciais.

6. A transmissão de ações para quem delas não possa ser titular é nula e não produzirá quaisquer efeitos.

7. É livre a transmissão de ações da classe C entre sociedades dominadas ou em relação de domínio nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e seis do Código das Sociedades Comerciais, pelo acionista transmitente.

ARTIGO 9º

(Direito de preferência)

1. Os acionistas terão direito de preferência na transmissão onerosa das ações do mesmo tipo.

2. O acionista que pretenda alienar as suas ações deverá, no prazo de oito (8) dias, a contar da data em que o consentimento da sociedade seja dado ou em que o decurso do prazo para tal se verifique, comunicar aos demais acionistas o projeto de alienação, com a identificação do adquirente, do preço oferecido e das demais condições do negócio.

3. Os acionistas terão o prazo de vinte (20) dias para declararem se exercem o direito de preferência na alienação.

4. Se mais do que um acionista declarar preterir, as ações a alienar serão repartidas entre esses acionistas na proporção das participações que já possuírem.

5. O negócio translativo das ações, bem como o pagamento da respetiva contrapartida deverão ser efetuados, nas condições anunciadas pelo acionista alienante, no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que receba as comunicações dos preferentes, salvo se naquelas condições constar maior prazo.

6. As comunicações previstas nos números anteriores deverão, sob pena de ineficácia, ser remetidas por cartas registadas com aviso de receção dirigidas

para as moradas dos acionistas constantes dos registos sociais ou para outras que os acionistas para o efeito comuniquem por escrito; sendo desconhecida da sociedade a morada de qualquer acionista não será remetida qualquer comunicação e o acionista perde o direito de preferência.

ARTIGO 10º

(Ações Próprias)

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir ações próprias, dentro dos limites fixados na lei.

ARTIGO 11º

(Amortização de Ações)

1. A sociedade poderá amortizar ações, sem o consentimento dos seus titulares, quando as mesmas forem arrestadas, penhoradas ou sujeitas a qualquer providência judicial donde possa resultar ou tenha resultado a sua alienação coerciva.

2. A deliberação de amortização de ações, nos termos do número anterior, deverá ser tomada no prazo de um ano a contar da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

ARTIGO 12º

(Obrigações)

1. A sociedade poderá emitir obrigações, convertíveis ou não em ações, desde que autorizada por deliberação da assembleia geral.

2. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e praticar sobre elas todas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social, dentro dos limites fixados na lei.

Capítulo III

Órgãos Sociais

- SECÇÃO I -

Disposições Gerais

ARTIGO 13º

(Composição)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, nos termos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 14º

(Estrutura da Administração e Fiscalização)

A administração e fiscalização da sociedade ficam estruturadas segundo a modalidade do conselho de administração e do fiscal único.

ARTIGO 15º

(Membros dos Órgãos Sociais: Eleição, Duração dos Mandatos, Remunerações e Cauções)

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos, nos termos da lei.

2. Os membros dos órgãos sociais poderão ser acionistas ou não acionistas.

3. Os membros da assembleia geral não são remunerados.

4. Compete à assembleia geral ou a comissão por esta nomeada fixar a remuneração dos membros do conselho de administração.

5. Compete ainda à assembleia geral a fixação das cauções dos membros dos órgãos sociais e a sua dispensa nos casos legalmente admitidos.

- SECÇÃO I I -

Assembleia Geral

ARTIGO 16º

(Representação)

A assembleia geral representa a universalidade dos acionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos eles, ainda que ausentes ou dissidentes.

ARTIGO 17º

(Convocação)

1. A assembleia geral reunirá sempre que o requeiram o presidente da mesa, o conselho de administração ou os acionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social.

2. As assembleias gerais serão convocadas: por cartas registadas, enviadas para as moradas dos acionistas constantes dos registos sociais ou para outras que os acionistas para o efeito comuniquem por escrito; ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu endereço de e-mail e o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

3. Entre a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio eletrónico referidas no número anterior e a data da realização da assembleia geral devem mediar pelo menos vinte e um dias.

4. Na convocatória enviada aos acionistas poderá logo fixar-se uma data alternativa à inicialmente fixada, para o caso de falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas mediar pelo menos quinze dias.

5. A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados mais de dois terços do capital social.

ARTIGO 18º

(Participação)

1. Apenas poderão participar na assembleia geral os acionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada ação.

2. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 19º

(Mesa)

1.A mesa da assembleia geral compor-se-á de um presidente e um secretário, que poderão ou não ser acionistas.

2. Compete ao presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos termos dos presentes estatutos ou das deliberações de acionistas.

ARTIGO 20º

(Deliberações)

1. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

2. Depende do voto favorável dos acionistas titulares das acções da classe C a aprovação das deliberações sobre os seguintes assuntos:

a) Admissão de novos acionistas subscritores de ações da classe C.

b)O aumento do capital social.

c) A cisão e fusão ou dissolução da sociedade.

SECCÇÃO III

Administração

ARTIGO 21º

(Conselho de Administração)

1. A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. Compete à assembleia geral eleger os membros do conselho de administração da seguinte forma:

a) Um dos três membros do conselho da administração terá que ser aprovado pela maioria dos acionistas titulares das acções da Classe A e presidirá ao conselho.

b)Outro dos três membros do conselho de administração terá que ser aprovado pela maioria dos acionistas titulares das acções da classe B.

c) E outro dos três membros do conselho de administração terá que ser aprovado pela maioria dos acionistas titulares de acções da Classe C.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas o presidente do conselho de administração é que poderá ser remunerado pelas suas funções.

4.Caso a média anual dos proveitos da sociedade, apurados nos últimos três anos, for igual ou superior a cinco milhões de euros, também um dos vogais do conselho de administração pode vir a receber remuneração pelas funções que exerce.

5. A remuneração dos membros do conselho de administração é limitada ao valor da remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro dos municípios associados.

ARTIGO 22º

(Convocação do Conselho de Administração)

1. O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2. A convocação deve ser enviada por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, salvo se todos os administradores estiverem presentes ou se tratar de reunião com data marcada e exarada em acta de reunião anterior à qual todos tenham comparecido.

ARTIGO 23º

(Deliberação do Conselho de Administração)

1. O conselho de administração não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos expressos.

3. Na reunião do conselho de administração qualquer administrador poderá fazer-se representar por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem estar expressamente previstos e delimitados em carta dirigida e enviada ao presidente, válida apenas por uma única reunião.

ARTIGO 24º

(Voto favorável do administrador eleito pelos titulares de ações da classe C)

1. Depende de voto favorável do administrador eleito pelos titulares das ações da classe C a aprovação das seguintes deliberações:

a) A contratação de empréstimos e compromissos financeiros superiores a setenta e cinco mil euros.

b) A celebração de contratos com clientes e fornecedores de valor superior a vinte mil euros.

c) O orçamento anual da sociedade.

ARTIGO 25º

(Vinculação da Sociedade)

A sociedade fica vinculada com a assinatura ou intervenção de:

a) De dois administradores em conjunto;

b) De um administrador delegado, dentro dos limites da delegação de poderes;

c) Qualquer mandatário da sociedade, nos limites dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

ARTIGO 26º

(Deveres Especiais de Informação)

A sociedade fica obrigada a facultar os seguintes elementos ao conselho diretivo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;

b)Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;

c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;

d) Documentos de prestação anual de contas;

e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;

f)Quaisquer outras informações e documentos solicitados para acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

- SECÇÃO IV -

Fiscalização da Sociedade

ARTIGO 27º

(Fiscal Único)

1. A fiscalização da sociedade compete a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2. Compete à Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, sob proposta do seu conselho executivo, designar o fiscal único.

3. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:

a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;

b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no nº 5 do artº 40º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto;

c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47º e 50º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto;

d) Fiscalizar a ação do conselho de administração;

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa local;

g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

h) Remeter semestralmente ao órgão executivo dos municípios e da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do conselho de administração;

j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho da administração e contas do exercício;

k) Emitir a certificação legal das contas.

ARTIGO 28º

(Documentos de Prestação de Contas)

1. Os instrumentos de prestação de contas da empresa, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes:

a) Balanço;

b) Demonstração dos resultados;



c)Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;

d)Demonstração dos fluxos de caixa;

e)Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;

f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;

g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;

h) Parecer do revisor oficial de contas.

2. O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores da atividade da empresa, designadamente, no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do revisor oficial de contas deve conter uma apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração, e a apreciação da exatidão das contas e da observância da lei e dos presentes estatutos.

4. O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração dos resultados e o parecer do revisor oficial de contas são publicados no boletim dos municípios, num dos jornais mais lidos na área da sede da empresa e no sitio da internet da empresa.

5. O registo da prestação de contas das empresas é efetuado nos termos previstos na legislação respetiva.

ARTIGO 29º

(Reservas)

1. Os lucros líquidos apurados no balanço anual ficarão sujeito à seguinte aplicação:

a) 5% para reserva legal, até ao limite previsto no número um, do Artigo duzentos e noventa e cinco do Código das Sociedades Comerciais.

b) O remanescente será obrigatoriamente distribuído pelos acionistas, a não ser que, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade dos votos expressos, sem contar com as abstenções, outro seja o destino a dar à totalidade ou parte dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal só poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

- SECÇÃO V

Disposições finais

ARTIGO 30º

(Leis subsidiárias)

A Sociedade regula-se em tudo o que não estiver previsto nestes estatutos, pela Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto e, subsidiariamente, pelo regime do sector Empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às Sociedades Comerciais.

ARTIGO 31º

(Derrogação de preceitos supletivos)

As normas supletivas do Código das Sociedades Comerciais podem ser derrogadas por deliberação dos acionistas, desde que tomada por dois terços dos votos emitidos e não contrarie qualquer disposição do contrato de sociedade.

ARTIGO 32º

(Ano Social)

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 33º

(Dissolução da Sociedade)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do nº 2 do artigo 20º.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral, tomadas por maioria de dois terços.